



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

**PARECER N° 038, de 29 de abril de 2024.**

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária n° 021/2024, que “*Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.*”

**AUTORIA:** PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

### 1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, com o intuito de adequar a legislação local às normas editadas em âmbito federal, no que diz respeito às regras de instalação de infraestrutura de suporte para Estação de Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em sessão ordinária ou extraordinária. Contudo, caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do novo RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

*Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:*

*I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;*

*II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.*

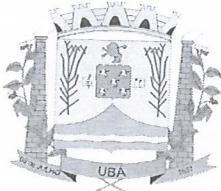
*(...)*

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

Quanto à competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de *interesse local*, tem o município competência para legislar, *suplementando a legislação federal e estadual no que couber*. É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpre registrar que conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, a disciplina das telecomunicações com os seus aspectos técnicos e reflexos sobre a saúde humana e o meio ambiente é matéria outorgada ao desempenho normativo da União, nos termos do inc. XI do art. 21 e do inc. IV do art. 22 da Constituição da República, não se enquadrando em matéria de interesse predominantemente local ou concernente ao planejamento urbano. Portanto, a proposição apresentada tem o escopo de adequar a legislação federal concernente ao tema (Lei nº 13.116/2015 e Decreto Federal nº 10.480/2020, à legislação local, limitando-se a reproduzir as normas federais. No caso em tela, o objetivo é o de instituir nova “Lei de Antenas”, de modo a substituir as ERBs (Estações Rádio-Base) pelas ETRs (Estações Transmissoras de Radiocomunicação).

Conforme consta na Mensagem nº 018, de 25 de março de 2024, a Agência (reguladora) Nacional de Telecomunicações - ANATEL – concluiu em setembro de 2023 estudo sobre legislações das prefeituras mineiras, intensificando a ação de modernização das leis locais sobre o tema. Segundo a ANATEL, sem a revisão das normas, as empresas de telecomunicações encontrarão dificuldades para a instalação dos equipamentos, o que poderá impactar nos investimentos feitos pelas empresas aos municípios.

Afirma, ainda que “As faixas de transmissão do 5G puro, que permitem mais velocidade de conexão e de transporte de dados, além de novas aplicações na Indústria 4.0 e no Agronegócio - necessitam para operacionalização da tecnologia de maior adensamento de antenas. Mais de 2 mil municípios brasileiros possuem liberação do órgão regulador para uso da tecnologia, mas muitos ainda necessitam atualizar a regulamentação.”; que é o caso do Município de Ubá.

Portanto, evidenciada está a adequação e constitucionalidade quanto à competência do ente municipal para legislar sobre o tema, registra-se, limitado aos contornos da legislação federal. E quanto à iniciativa para a presente proposição, tendo sido apresentada pelo Sr. Prefeito do Município de Ubá, indiscutível a possibilidade.

No que concerne ao conteúdo da proposição em epígrafe, a mesma encontra-se em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, principalmente quanto à



## Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

proibição da instituição de cobranças pelas prefeituras pela passagem de infraestrutura de telecomunicações (ADI 6482/2021). É o que se verifica no art. 4º, §3º, do projeto de lei, que dispõe que a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso. Tal dispositivo está em perfeita harmonia com o art. 12 da lei federal.

Quanto ao quórum de aprovação o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em turno único de votação e, regra geral, serão tomadas por maioria simples (art. 72 c/c art. 83, novo RICMU).

Por estes fundamentos, entende este Relator que o projeto de Lei em referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria. O mesmo encontra-se em harmonia como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressalta-se também que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa. Informamos que o projeto em epígrafe atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

### II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

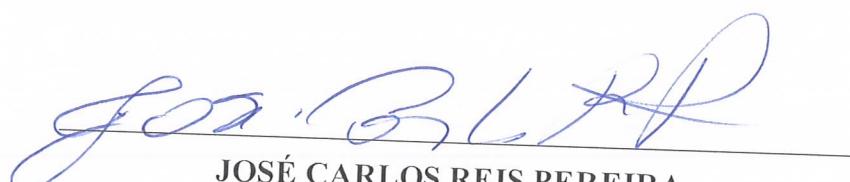
Nesse sentido, o parecer é pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 21/2014. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em turno único de votação (Art. 72, caput e §1º do novo RICMU) e sua aprovação depende de maioria simples desta Câmara Municipal (Art. 153, III, LOM).



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ubá, 29 de abril de 2024.



JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA  
RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovação

Rejeição

Por

Em



Vereador  
Presidente da CLJR

5 de 5